

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 972, DE 2003**

Aprova o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Imposto de Renda, Prevenir e Combater a Evasão Fiscal e sobre Matérias Aduaneiras, celebrada entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em 20 de setembro de 2000.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de dezembro de 2003  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

**CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE  
IMPOSTOS DE RENDA, PREVENIR E COMBATER A EVASÃO FISCAL E SOBRE  
MATÉRIAS ADUANEIRAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai

(doravante designados "Estados Contratantes"),

Com o objetivo de

Estreitar suas relações mediante estímulo a investimentos, e intensificar os fluxos bilaterais de comércio e a cooperação;

Estabelecer mecanismos de fiscalização conjunta para prevenir e combater o contrabando, o descaminho e a falsificação de produtos fumageiros;

Disciplinar o funcionamento e a localização dos Depósitos Francos,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Acordam o seguinte:

**OBJETO DA CONVENÇÃO**

Constituir um regime para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e para prevenir e combater a evasão fiscal; conceder reciprocamente o regime aduaneiro de Depósito Franco e desenvolver esforços para a prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho e à falsificação de produtos fumageiros, doravante denominado "Convenção Tributário-Aduaneira"

.....

**TITULO II**

Das Disposições sobre Depósitos Francos

**1. ARTIGO 28**

Os Estados Contratantes comprometem-se, reciprocamente, a conceder o regime aduaneiro de Depósito Franco em seus respectivos territórios.

**ARTIGO 29**

1. Depósito Franco é o regime aduaneiro destinado ao recebimento, armazenamento, distribuição e expedição de mercadorias provenientes ou originárias dos territórios dos Estados Contratantes ou a eles destinadas, sejam originárias ou provenientes de terceiros países, as quais, para efeitos aduaneiros, serão consideradas em regime suspensivo de impostos.

2. As mercadorias submetidas e as operações realizadas sob o regime de Depósito Franco estarão isentas do pagamento de tributos, com exceção das taxas por serviços prestados. A isenção prevista neste parágrafo aplicar-se-á, inclusive, ao Adicional do Frete para a Renovação da Marinha Mercante, com expressa remissão de créditos tributários, constituídos ou não, relativamente à referida Contribuição.

**ARTIGO 30**

O regime aduaneiro de Depósito Franco poderá ser operado em qualquer recinto, próprio ou não, de zona secundária aduaneira ou de zona primária aduaneira, de qualquer porto ou aeroporto do território dos Estados Contratantes. A concessão do regime e sua operação em determinado recinto será realizada por ato da autoridade aduaneira competente do Estado outorgante e comunicada ao Estado outorgado por via diplomática.

**ARTIGO 31**

1. Serão admitidas no regime aduaneiro de Depósito Franco as mercadorias de exportação e as mercadorias importadas que se destinem ao abastecimento interno e à comercialização, assim como as matérias-primas e outros insumos destinados à industrialização, ao

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

processamento ou ao emprego em atividades agrícolas e pecuárias do Estado beneficiário do referido regime aduaneiro.

2. Quando se trate de mercadorias que não sejam destinadas à industrialização, ao processamento ou ao emprego em atividades agrícolas e pecuárias, o Estado outorgante do regime aduaneiro de Depósito Franco, de comum acordo com o Estado outorgado e após consultas prévias bilaterais que não excederão o prazo de trinta dias, estabelecerá restrições com relação a determinadas mercadorias para sua admissão no referido regime aduaneiro e/ou à concessão do regime de trânsito aduaneiro.

3. Não serão admitidas no regime aduaneiro de Depósito Franco, nem serão objeto de concessão do regime de trânsito aduaneiro, as mercadorias falsificadas, consideradas como tais pela legislação interna ou comunitária vigente no território dos Estados Contratantes.

4. Não serão também admitidas no regime aduaneiro de Depósito Franco, nem serão objeto de concessão de regime de trânsito aduaneiro:

a) os explosivos e os inflamáveis;

b) as mercadorias classificadas nas posições 22.03 a 22.08 e nos Capítulos 24 e 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL;

c) as mercadorias cuja importação estiver proibida ou suspensa no Estado importador;

d) as mercadorias que, por solicitação das autoridades aduaneiras do Estado importador, não devam ser objeto de concessão dos referidos regimes;

e) as cargas com falsa declaração de conteúdo;

f) as mercadorias atentatórias à ordem e à saúde públicas e aos bons costumes.

5. Para os fins deste Artigo e de seus parágrafos, as autoridades aduaneiras do Estado concedente dos regimes aduaneiros de Depósito Franco e/ou trânsito aduaneiro poderão submeter as respectivas cargas, objeto de importação ou de exportação, a verificação física para comprovação do conteúdo declarado, segundo critérios de seletividade e análise de risco. Em caso de falsa declaração de conteúdo ou de inadmissibilidade nos referidos regimes aduaneiros, as mercadorias serão obrigatoriamente reembarcadas ao país de procedência.

6. Os importadores, os exportadores, os transportadores, os agentes de transportes e os agentes de transporte multimodal considerados como não idôneos, de conformidade com procedimento administrativo regular, pela autoridade aduaneira de qualquer dos Estados Contratantes, não poderão utilizar os regimes aduaneiros de Depósito Franco e de trânsito aduaneiro de que trata a presente Convenção.

**ARTIGO 32**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Os Governos dos Estados Contratantes, por meio de suas autoridades portuárias, aeroportuárias ou outras competentes, poderão manter nos recintos onde será operado o regime aduaneiro de Depósito Franco, um ou mais delegados, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas e armazenadas em suas relações com as autoridades aduaneiras do Estado concedente do regime, com a administração do porto ou aeroporto, com os depositários, com os transportadores e com o comércio em geral, para a subdivisão, reacondicionamento, embarque, expedição ou venda para o mercado interno e a terceiros países, das mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de Depósito Franco.

**ARTIGO 33**

1. O transporte de mercadorias submetidas ao regime de Depósito Franco será realizado por meio do regime de trânsito aduaneiro.

2. Para fins de concessão do regime de trânsito aduaneiro e para resguardar os interesses fiscais, as mercadorias, importadas ou exportadas por qualquer dos Estados Contratantes, poderão ser submetidas à análise da declaração de valor pela autoridade aduaneira do Estado concedente deste regime aduaneiro.

**ARTIGO 34**

A fiscalização e o controle das mercadorias submetidas aos regimes especiais de Depósito Franco e de trânsito aduaneiro ficarão a cargo das autoridades aduaneiras dos respectivos Estados Contratantes.

**ARTIGO 35**

A responsabilidade pelos tributos suspensos relativos às mercadorias submetidas ao regime aduaneiro de Depósito Franco fica atribuída aos depositários e, em caso de trânsito aduaneiro, aos transportadores, em conformidade com a legislação comunitária e interna dos Estados Contratantes.

**ARTIGO 36**

Os Governos dos Estados Contratantes regulamentarão a utilização do regime aduaneiro de Depósito Franco e o trânsito aduaneiro através de seus territórios, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais que regulam o intercâmbio comercial com o exterior. Do mesmo modo, regulamentarão as operativas e facilidades portuárias, inclusive em relação aos Depósitos Francos referidos no Artigo 37.

**ARTIGO 37**

Os Depósitos Francos concedidos reciprocamente pelos Estados Contratantes, nos portos de Santos e Paranaguá no Brasil, e Concepción no Paraguai, passam a reger-se pelas disposições da presente Convenção.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**TÍTULO III**

Das Disposições sobre a Prevenção e Repressão ao Contrabando, ao Descaminho

e à Falsificação de Produtos Derivados de Fumo

**ARTIGO 38**

As autoridades aduaneiras e aquelas consideradas pelos Estados Contratantes como competentes empreenderão ações conjuntas de fiscalização e o intercâmbio de informações tendentes à prevenção, investigação e repressão do contrabando, do descaminho e da falsificação de cigarros e outros derivados de fumo, materiais e insumos utilizados para sua fabricação, em consonância com o Artigo 11 do Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as Administrações de Aduanas do MERCOSUL relativo à Prevenção e Luta contra Ilícitos Aduaneiros, aprovado pela Decisão Nº 1/97 do Conselho do Mercado Comum.

**ARTIGO 39**

Mediante requerimento de qualquer dos Estados Contratantes, as autoridades do Estado requerente estarão autorizadas a realizar ações de fiscalização consideradas necessárias para a prevenção, investigação e repressão dos ilícitos mencionados no Artigo anterior e a investigar eventuais repercussões destas atividades ilícitas na economia e na arrecadação de tributos de qualquer dos Estados Contratantes.

**ARTIGO 40**

As ações de fiscalização previstas nos Artigos 38 e 39 serão realizadas conjuntamente com as autoridades competentes do Estado requerido e de conformidade com os procedimentos estabelecidos por este e por sua legislação.

**ARTIGO 41**

O Estado requerido proverá as autoridades fiscais do Estado requerente de todas as garantias para a plena realização de seus trabalhos, inclusive, se necessário for, do auxílio de força policial, de modo a oferecer a maior segurança possível às autoridades de ambas os Estados.

**TÍTULO IV**

Das Disposições Finais

**ARTIGO 42**

Entrada em Vigor

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1. A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília o mais breve possível.

2. A presente Convenção entrará em vigor a partir da troca dos instrumentos de ratificação e suas disposições se aplicarão:

a) no que concerne aos impostos retidos na fonte, aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

b) no que concerne às outras modalidades de impostos sobre a renda de que trata a presente Convenção, aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

c) no que concerne aos demais impostos referidos no inciso "i", do parágrafo 1 do Artigo 3 e no parágrafo 1 do Artigo 26 da presente Convenção aos fatos geradores que ocorram no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; e

d) no que concerne aos Artigos 28 a 41, na data do intercâmbio dos instrumentos de ratificação.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CMC/DEC/01 /1997**

**Data**

**19 de junho de 1997**

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS  
ADMINISTRAÇÕES DE ALFÂNDEGAS DO MERCOSUL RELATIVO À PREVENÇÃO  
E LUTA CONTRA ILEGALIDADES ADUANEIRAS  
6/19/1997

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 9/94 do Conselho do Mercado Comum e a Proposta nº 6/97 da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

CONSIDERANDO:

Que a adoção do Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca redundará em indiscutíveis benefícios para as Alfândegas Nacionais.

Que é evidente que desta maneira se potencializarão as estruturas de controle das Alfândegas Nacionais com o conseqüente impacto positivo na prevenção e luta contra as ilegalidades aduaneiras.

Que como conclusão é possível afirmar que este Convênio corresponde plenamente aos princípios de mútua ajuda e permanente cooperação institucional, indispensáveis para a obtenção do bem comum, objetivo final do Tratado de Assunção.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1 Aprovar o "Convênio de Cooperação e Assistência Recíproca entre as administrações de alfândegas do MERCOSUL relativo à Prevenção e Luta contra as Ilegalidades Aduaneiras", que consta em anexo e é parte integrante da presente Decisão.

Art. 2 Encarregar às Representações dos Estados Partes perante a ALADI a protocolização do Convênio mencionado no artigo anterior.

XII CMC - Assunção, 18/VI/97

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS  
ADMINISTRAÇÕES DE ADUANAS DO MERCOSUL RELATIVO À PREVENÇÃO E  
LUTA CONTRA ILÍCITOS ADUANEIROS

Artigo 1º

Para os fins do presente Convênio, entender-se-á por:

a) Legislação Aduaneira: toda a disposição legal ou regulamentar adotada no território dos Estados Partes do MERCOSUL e que regulamente a importação, a exportação, o trânsito das

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

mercadorias e sua inclusão em qualquer outro regime aduaneiro, assim como as medidas de proibição, restrição e controle adotadas pelos mencionados Estados Partes.

b) Ilegalidade aduaneira: toda a violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.

c) Administração Aduaneira: a de qualquer Estado Parte do MERCOSUL.

**Artigo 2º**

Os Estados Partes, através de suas respectivas administrações aduaneiras, prestarão assistência e cooperação recíproca para prevenir, investigar e reprimir toda ilegalidade aduaneira, tanto em assuntos de interesse comum como de interesse de algum dos Estados Partes.

**Artigo 3º**

Uma Administração Aduaneira poderá, durante o curso de uma investigação, de um procedimento judicial ou administrativo, por ela promovido, solicitar a assistência prevista no artigo 2º. Se não lhe couber a iniciativa do procedimento, só poderá solicitar assistência dentro do limite da competência atribuída em razão desse procedimento. Do mesmo modo, caso se realize um procedimento no país da Administração Aduaneira requerida, esta proporcionará a assistência solicitada, dentro do limite da competência que lhe for atribuída legalmente em razão do procedimento.

**Artigo 4º**

A assistência recíproca prevista no artigo 2º não poderá se referir às solicitações de embargo, cobrança de direitos, impostos, juros, multas ou qualquer outra soma por conta da Administração Aduaneira de outro Estado Parte.

**Artigo 5º**

Quando uma Administração Aduaneira considerar que a assistência ou cooperação que lhe for solicitada possa representar ameaça à sua soberania, à sua segurança e/ou aos seus direitos essenciais, poderá recusar-se a prestá-la ou poderá fazê-lo sob reserva de que se satisfaçam determinadas condições. Em tal caso, a Administração Aduaneira requerida deverá justificar por escrito a negativa em atender a solicitação.

**Artigo 6º**

Quando uma Administração Aduaneira apresentar uma solicitação de assistência ou cooperação que ela mesma não possa atender, se essa solicitação lhe for apresentada por outro dos Estados Partes, deverá fazer constar essa situação no texto da solicitação; nesse caso, a Administração Aduaneira requerida terá absoluta liberdade para decidir o curso a dar ao requerimento.

**Artigo 7º**

As informações, os documentos e os outros elementos de informação comunicados ou obtidos durante a aplicação do presente Convênio merecerão o seguinte tratamento:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1. somente deverão ser utilizados para os fins determinados no presente Convênio, inclusive no âmbito dos procedimentos judiciais ou administrativos, e sob reserva das condições estipuladas pela Administração Aduaneira que os forneceu.
2. gozarão, no país que os receber, das mesmas medidas de proteção vigentes em tal país para as informações confidenciais e o segredo profissional para as informações, documentos e outros elementos de informação da mesma natureza.
3. não poderão ser utilizados para outros fins a não ser com o consentimento escrito da Administração Aduaneira que os proporcionar e sob reserva das condições que forem estipuladas, bem como das disposições do numeral 1 do presente artigo.

**Artigo 8º**

1. As comunicações previstas no presente Convênio serão efetuadas diretamente entre as respectivas Administrações Aduaneiras centrais, regionais ou locais, em conformidade com as normas vigentes em cada Estado Parte. Estas designarão os serviços ou funcionários encarregados de assegurar tais comunicações e farão o intercâmbio de nomes e endereços de tais serviços ou funcionários.
2. A Administração Aduaneira requerida adotará, em conformidade com a legislação aduaneira vigente, todas as medidas necessárias para a execução da solicitação. Para tal efeito, os demais organismos desse Estado Parte prestarão, na medida do possível, a colaboração necessária para o cumprimento dos objetivos do presente Convênio.
3. A Administração Aduaneira requerida atenderá as solicitações no menor prazo possível.

**Artigo 9º**

1. As solicitações de assistência ou cooperação formuladas em virtude do Convênio serão apresentadas por escrito e incluirão as informações necessárias acompanhadas pelos documentos considerados úteis.
2. As solicitações poderão ser apresentadas no idioma do Estado Parte solicitante.
3. Por motivos de urgência, as solicitações de assistência ou cooperação poderão ser efetuadas verbalmente, devendo ser confirmadas por escrito logo que possível.

**Artigo 10º**

As Administrações Aduaneiras renunciarão a qualquer reclamação relativa ao reembolso dos gastos derivados da aplicação do presente Convênio, exceto, quando for o caso, dos gastos com honorários pagos aos especialistas, testemunhas, intérpretes e tradutores que não dependam delas.

**Artigo 11º**

As disposições do presente Convênio não restringirão a prestação de uma assistência ou cooperação mútua mais ampla que alguns Estados Partes acordarem.

**Artigo 12º**

1. Qualquer Administração Aduaneira comunicará oficial e confidencialmente à outra Administração Aduaneira interessada toda a informação significativa que chegar a seu conhecimento no desempenho normal de suas atividades e que lhe faça suspeitar que será cometido um ilícito ilegalidade aduaneiro no território desta última. A informação a ser

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

comunicada tratará especialmente sobre deslocamento de pessoas , mercadorias e/ou meios de transporte.

2. Da mesma forma, comunicará as informações referentes à ocorrência de ilícitos aduaneiros e os novos métodos ou meios detectados para cometê-los.

3. As Administrações Aduaneiras prestarão, de ofício, a maior cooperação e assistência mútua nas diversas matérias de suas competências, que sejam do interesse dentro e fora do âmbito do MERCOSUL.

A Administração Aduaneira poderá anexar às comunicações toda a documentação que apoie a informação proporcionada.

**Artigo 13º**

A pedido de uma Administração Aduaneira, a Administração Aduaneira requerida comunicará as informações de que dispuser e que possam ser úteis para a exata determinação dos gravames à importação ou à exportação, devendo para tal fim fornecer a documentação disponível.

**Artigo 14º**

Por solicitação de uma Administração Aduaneira, a Administração Aduaneira requerida encaminhará as informações relativas à autenticidade dos documentos emitidos ou visados pelos organismos oficiais em seu território, que avalizem uma declaração de mercadorias.

**Artigo 15º**

A pedido de uma Administração Aduaneira, a Administração Aduaneira requerida poderá exercer, na medida de sua competência e possibilidades, um controle especial durante um período determinado, informando sobre:

1. a entrada e saída de e para seu território de pessoas, mercadorias e meios de transporte, de que se suspeite possam estar envolvidos na prática de ilícitos aduaneiros.

2. locais onde estão estabelecidos depósitos de mercadorias que se presumam utilizados para armazenar mercadorias destinadas ao tráfico ilícito intra ou extra MERCOSUL.

**Artigo 16º**

Por solicitação de uma Administração Aduaneira, a Administração Aduaneira requerida, atuando no âmbito de suas leis, realizará investigações destinadas a obter provas sobre a prática de um ilícito aduaneiro que seja matéria de investigação no território de outro Estado Parte, e comunicará os resultados obtidos à parte requerente.

**Artigo 17º**

A pedido escrito de uma Administração Aduaneira, a Administração Aduaneira requerida, dentro do limite de sua competência, efetuará as notificações às pessoas, ou fará notificar por outras autoridades competentes, das decisões ou atos emanados da solicitante.

**Artigo 18º**

Quando uma Administração Aduaneira solicitar informação a outra, deverá, uma vez concluída a investigação, comunicar seu resultado à Administração Aduaneira requerida.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Artigo 19º

Quando uma Administração Aduaneira solicitar à outra Administração Aduaneira a intervenção de um funcionário, em caráter de testemunha ou especialista perante os tribunais do Estado Parte solicitante, em casos relativos a ilícitos aduaneiros, a requerida poderá, caso considere procedente o comparecimento, estabelecer os limites dentro dos quais o funcionário deverá atuar. Para tanto, a solicitante deverá detalhar no pedido formulado a matéria e o caráter em que se solicita a intervenção de um funcionário aduaneiro.

Artigo 20º

Os funcionários de uma Administração Aduaneira poderão, com a Administração Aduaneira em questão e nas condições que esta preveja, estar presentes às investigações efetuadas no território desta última.

Artigo 21º

Para os fins do presente Convênio e por solicitação da Administração Aduaneira, a Administração Aduaneira requerida prestará a assistência que esteja a seu alcance para contribuir para a modernização das estruturas, organização e metodologia do trabalho.

Da mesma forma, contribuirá com a participação de funcionários especializados na qualidade de peritos e prestará a colaboração disponível para fazer face ao aperfeiçoamento dos sistemas de trabalho, mediante a capacitação técnica do pessoal, do treinamento e do intercâmbio de instrutores.

XII CMC - Assunção, 18/VI/97